

PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 893/2015

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ACRESCENTA O ARTIGO 51-A À LEI 557/2008 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008 QUE DISPÕE SOBRE O USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 893/2015, que ACRESCENTA O ARTIGO 51-A À LEI 557/2008 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008 QUE DISPÕE SOBRE O USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

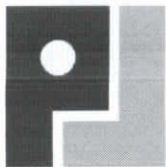
II – DO MÉRITO

1. Da justificativa

A Excelentíssima Senhora Prefeita, em sua justificativa aduz que o Projeto de Lei em tela é de extrema importância, elaborado com observância aos anseios e necessidades dos cidadãos são-miguelenses, com o objetivo de garantir o desenvolvimento da política urbana.

Que o projeto estabelece normas para os condomínios implantados na zona rural do município de São Miguel do Araguaia.

Assim, entendemos que o interesse público está devidamente justificado, vez que regulamenta a política urbana e semi-urbana local.



2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 e incisos da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Finalmente a matéria encontra-se expressamente prevista no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica do Município, transcrevemos :

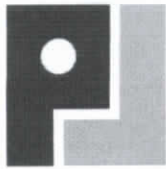
Art. 11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei.

3. Da regularização dos condomínios

De forma a promover o direito social à moradia, a função social da propriedade e da cidade, faz-se necessária a intervenção do Poder Público na propriedade privada ou pública em decorrência de evidente interesse social, a fim



de legalizar a permanência de possuidores em áreas urbanas e semi-urbanas ocupadas em desconformidade com a lei.

Direito à Moradia amparado Constitucionalmente:

"art. 6º, CF: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

O presente Projeto visa regularizar o os condomínios implantados na zona rural do município de São Miguel do Araguaia, bem como define as coordenadas das áreas consideradas como semi-urbanas.

A propositura tem por objetivo a regularização do parcelamento do solo (loteamento) dos condomínios já consolidado e irregulares, para fins de registro dos imóveis.

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o interesse público está devidamente justificado e que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Desta feita, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na aquisição em questão, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do presente, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 28 de julho de 2014.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013